

Reconhecendo todas as qualidades que a guarda Maria Lei demonstrou possuir ao longo da sua carreira profissional;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que à guarda n.º 128 770, Maria do Carmo da Conceição Martins Lei, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 18 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 51/94/M

de 7 de Março

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 21 de Março de 1994, selos postais alusivos à emissão extraordinária, «Macau visto por... George Chinnery» e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

200 000 selos da taxa de \$ 3,50

200 000 selos da taxa de \$ 3,50

200 000 selos da taxa de \$ 3,50

200 000 selos da taxa de \$ 3,50

e

150 000 blocos filatélicos @ \$ 14,00

Governo de Macau, aos 26 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 52/94/M

de 7 de Março

Com a publicação dos novos Código e Regulamento do Código da Estrada, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 16 e 17/93/M, de 28 de Abril, torna-se necessário regulamentar algumas matérias, designadamente no que concerne à inspecção de certos automóveis.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º

(Inspeção anual)

Os automóveis ligeiros de passageiros, motociclos e ciclomotores, após terem completado 10 anos desde a data da inspecção inicial para atribuição de matrícula, estão sujeitos a inspecção anual obrigatória.

Artigo 2.º

(Regras que presidem à inspecção)

A inspecção a que se refere o artigo anterior efectuar-se-á nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril, e de acordo com o regulamento a aprovar pelo Leal Senado de Macau.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 2 de Março de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第五二／九四／M號

三月七日

鑑於已公布經四月二十八日第16/93/M 號法令核准之新《道路法典》，以及經四月二十八日第17/93/M 號法令核准之新《道路法典規章》，故有必要規範某些事宜，尤其是有關汽車檢驗事宜。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據經四月二十八日第17/93/M 號法令核准之《道路法典規章》第五十條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第 一 條

(年度檢驗)

輕型客車、重型摩托車及輕型摩托車，自為給予註冊所作之首次檢驗滿十年後，必須進行強制性年度檢驗。

第 二 條
(檢驗應遵守之規則)

前條所指之檢驗將根據經四月二十八日第17/93/M號法令核准之《道路法典規章》第五十一條之規定及將由澳門市政廳通過之規章為之。

第 三 條
(開始生效)

本訓令自公布之翌日起開始生效。
一九九四年三月二日於澳門政府
命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 53/94/M

de 7 de Março

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1994, o orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1994, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo, sendo as receitas calculadas em \$ 42 460 100,00 (quarenta e dois milhões, quatrocentas e sessenta mil e cem) patacas e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 2 de Março de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado

Orçamento para o ano económico de 1994

Receitas

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIA (patacas)
	RECEITAS CORRENTES	
03-00-00-00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:	
03-01-00-00	TAXAS:	
03-01-01-00	Receitas dos cofres dos Tribunais, nos termos do Código de Custas Judiciais.....	1,000,000.00
03-01-02-00	10% Imposto de Justiça (alíneas b) e c) do artº.18 do Decreto n.º.442/73, de 4 de Set.)	400,000.00
03-01-03-00	10% das custas cobradas no Tribunal Administrativo (alínea d) do n.º1 do artº.25 da respectiva tabela e Decreto n.º.460/73, de 14 de Setembro).....	15,000.00
03-01-04-00	Emolumentos da Tabela de Custas do Tribunal Administrativo (alínea a) do n.º.1 do do artº.14 do Decreto n.º46252, de 19 de Março de 1985)	100.00
03-02-00-00	Multas e outras penalidades:	
03-02-01-00	Produto de objectos e quantias prescritas em processos (n.º2 do artº.6 do Decreto-Lei n.º.21/71, de 29 de Janeiro).....	300,000.00
04-00-00-00	RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE:	
04-01-00-00	Juros - Sector Público.....	300,000.00